

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1080871-98.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Heber Participações S/A e outros**
 Requerido: **Heber Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 53.429/53.433.

2. Fls. 55.129/55.154, fls. 55.205/55.227. Diante do provimento dos agravos internos contra a decisão proferida SLS 3.018-SP, houve o pronto restabelecimento do quanto já decidido no agravo de autos nº 2235616-86.2021.8.26.0000, segundo o qual houve determinação para convocação de nova AGC com apresentação de planos individualizados para os credores que não aderiram à consolidação substancial proposta pelas recuperandas.

Na petição de fls. 55.205/55.206, o administrador judicial requereu ao Juízo acerca sobre como deveria proceder, diante do julgamento proferido pelo C. STJ.

DECIDO.

No exame do agravo de autos 2235616-86.2021.8.26.0000, não há qualquer evidência de que tenha havido concessão de efeito suspensivo a recurso que verse sobre o mérito lá decidido. Por determinação do V. Acórdão no aludido recurso foi assim determinado, *verbis*:

Sendo assim, o recurso deve ser provido para anular a r. decisão que homologou o plano de recuperação consolidado do Grupo Heber e determinar seja respeitada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a votação dos credores de cada devedora, com exceção daquelas cujos credores já rejeitaram a consolidação substancial, devendo os respectivos planos (individual, no caso de rejeição da consolidação, ou unitário, no caso da permissão) sejam postos em votação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da publicação deste v. acórdão, sem qualquer restrição ao voto da agravante.

Houve a interposição de Recursos Especiais contra o V. Acórdão, os quais não foram admitidos pela E. Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dessas decisões, os recorrentes interpuseram os recursos de agravo em Recurso Especial e houve remessa para o C. STJ.

No agravo de autos 2036223-15.2023.8.26.0000, interposto por Hemerson Antonio Helme, contra decisão deste Juízo que indeferiu nova possibilidade de escolha de opção de pagamento, para aqueles prazos que se consumaram antes dos atos processuais que questionaram o plano anulado, houve deliberação pelo eminente Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, nos seguintes termos:

Nesse contexto, houve o restabelecimento da decisão que anulou o plano de recuperação judicial em consolidação substancial, com a determinação de que seja respeitada a votação dos credores de cada devedora, cujos planos deveriam ser postos em votação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da publicação do v. acórdão.

Por conseguinte, eventual restabelecimento do plano só ocorrerá se provido o recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento n. 2.235.616-86.2021.8.26.0000, de modo que o prazo para habilitação do crédito do agravante será reaberto, restando prejudicada a análise deste recurso, conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Porém, considerando a necessidade de evitar prejuízos, determino a suspensão do julgamento deste recurso até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento supracitado.

Aguarde-se em cartório

Diante do contexto dos autos, a determinação de suspensão refere-se ao julgamento do recurso de agravo de autos nº 2036223-15.2023.8.26.0000. Já em relação ao trâmite do agravo de autos nº 2235616-86.2021.8.26.0000, o que se tem são agravos em Recursos Especiais, cuja subida ao C. STJ fora determinada pela E. Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo.

Esse contexto foi parcialmente informado pelo administrador judicial em petição de 05 de maio de 2023 (fls. 55.166/55.168) e em 15 de maio de 2023 (fls. 55.205/55.206). A última petição das recuperandas é de fevereiro de 2023, às fls. 53.499/53.517. Após isso, não mostrou qualquer interesse em manter o Juízo informado sobre o importante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desdobramento acima contextualizado.

Por todo o exposto, diante da específica determinação de suspensão de julgamento apenas em relação ao agravo de autos nº 2036223-15.2023.8.26.0000, em razão da ausência de concessão de eventual efeito suspensivo nos agravos em Recursos Especiais manejados contra o V. Acórdão prolatada no agravo de autos nº 2235616-86.2021.8.26.0000, pela necessidade de se conferir celeridade e um desfecho à presente recuperação judicial e, principalmente, permitir que os credores tenham acesso ao pagamento de seus créditos e a operação empresarial seja avaliada em sua viabilidade econômica, determino a realização de AGC no prazo de 45 dias, nos termos determinados pela Egrégia Segunda Instância. Providencie a recuperanda o necessário.

3. Fls. 53.434/53.435, fls. 54.834/54.836, fls. 54.989/54.990, fls. 55.037/55.038. Manifeste-se o administrador judicial sobre a cessão de crédito noticiada.

4. Fls. 53.458/53.461. Diante do quanto deliberado no item 02 desta decisão, deverá a recuperanda informar o impacto da oneração do imóvel sobre o novo plano que precisa ser votado, em cumprimento à determinação da Egrégia Segunda Instância.

5. Fls. 53.484/53.485, fls. 53.486/53.487. Sem prejuízo do quanto deliberado no item 02 desta decisão, manifeste-se a recuperanda.

6. Fls. 53.488/53.496. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da decisão de fls. 53.429/53.433. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irrisignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 *Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.

7. Fls. 53.499/53.517. Petição das recuperandas.

7.1. Em relação ao pleito de autorização para averbação da compra e venda noticiada, manifeste-se o administrador judicial.

7.2. Em relação ao pedido de desbloqueio de valores, oriundos nas ações de desapropriação envolvendo a recuperanda SPMAR, diante das informações prestadas pela administradora judicial às fls. 54.597/54.612, no sentido de não conhecimento do conflito de competência proposto pelas recuperandas, entre este Juízo e o Juízo da 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, bem como dos julgamentos dos agravos perante a Câmara Empresarial preventa para julgamentos atinentes a esta recuperação judicial, no sentido de reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos oriundos das desapropriações, indefiro o pedido de desbloqueio.

7.3. De fato, em razão do quanto já deliberado pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos, para se saber o alcance da aplicação do art. 49, para se estabelecer quais são os créditos sujeitos à recuperação judicial, deve ser verificado, no caso concreto, o fato gerador do crédito, independentemente de posterior sentença judicial a ele atrelada. Cito a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).
5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.
6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
7. Recurso especial provido. (REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Diante do exposto, tendo em vista que já houve autorização para alienação de veículos nos termos dos arts. 141 e seguintes da Lei 11.101/2005, sem sucessão nos débitos sujeitos á recuperação judicial, **serve a presente decisão como ofício**, solicitando cooperação processual da Vara do Trabalho de Nanuque, para que promova a liberação de constrições nos processos trabalhistas cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial. O protocolo deverá ser realizado pelas recuperandas.

7.4. Em relação aos pagamentos noticiados, ciência aos interessados e manifeste-se o administrador judicial

7.5. Sobre o pleito do credor Donizeti Garozi e sobre as razões das recuperandas, observe-se o item 15 desta decisão.

7.6. Sobre a manifestação das recuperandas sobre o credor Cetenco Engenharia, diante dos esclarecimentos prestados pela administradora judicial às fls. 54.597/54.612, determino que a recuperanda e manifeste sobre eventuais valores recebidos. Em relação ao mérito da habilitação de crédito, o tema será tratado nos autos próprios.

7.7. Sobre as razões de ausência de descumprimento do plano, pe de se considerar a perda de objeto de tal questão, diante do quanto determinado no item 02 desta decisão.

7.8. Para que haja acolhimento do pleito de lavratura e registro das escrituras dos loteamentos Xangrilá e Imperial, junto ao Registro de Imóveis de Lins, diante das informações da administradora judicial às fls. 54.597/54.612, especialmente em relação à conclusão dos negócios antes da recuperação judicial, deverá a recuperanda esclarecer a razão para que o pedido seja feito nesta recuperação judicial, uma vez que, em razão de envolvimento de negócios já perfectibilizados desta demanda e por envolver uma cadeia de adquirentes diversos, a competência deste Juízo circunscreve-se a, nos termos do art. 85, § 1º, inciso I, do Capítulo III, seção VII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, outorgar a expedição de alvará, tão somente, para fins de cumprimento do item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, não servindo para convalidar eventual nulidade do negócio jurídico subjacente, nem tão pouco para eximir o requerente das demais providências administrativas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessárias ao registro do imóvel.

Sem prejuízo, também deverá a recuperanda providenciar as informações pormenorizadas, a fim de que a nota de devolução seja atendida.

8. Fls. 54.121/54.125. Petição da administradora judicial. Manifestem-se as recuperandas e os cessionários lá indicados.

9. Fls. 54.142/54.146. Manifestação da administração judicial sobre os aclaratórios opostos por Donaldo José Trocoli Júnior. Em razão do quanto deliberado no item 02 desta decisão, os embargos perderam objeto.

10. Fls. 54.147/54.148. Manifestação do administrador judicial sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial. Ciência aos interessados.

11. Fls. 54.427/54.428. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos

12. Fls. 54.443/54.446. Aguarde-se a manifestação das recuperandas em relação ao quanto deliberado nos itens 02 e 04 desta decisão

13. Fls. 54.448/54.457. O tema será objeto nos autos do cumprimento de sentença arbitral, não cabendo sua discussão, também, nesta recuperação judicial.

14. Os questionamentos acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial deverão aguardar o cumprimento dos itens 02 e 04 por parte da recuperanda.

15. Em razão à discussão sobre os prazos de opção de pagamento a serem exercidos pelos credores desta recuperação judicial, diante do mérito a ser julgado pelo agravo de autos nº 2036223-15.2023.8.26.0000 e do quanto deliberado no item 02 desta decisão, determino a suspensão do quanto decidido no último parágrafo do item 05 da decisão de fls. 53.429/53.433, até que se tenha definição sobre a anulação do plano de recuperação judicial.

16. Fls. 54.588/54.589. Indefiro qualquer ato de constrição em relação ao alegado crédito extraconcursal, devendo o administrador judicial se manifestar sobre essa natureza, diante do quanto julgado no REsp 1.840.531.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17. Fls. 54.597/54.612. Manifestação do administrador judicial. Diversos dos temas já foram objeto de apreciação nos itens anteriores. No mais, ciência aos interessados.

18. Deverão as recuperandas promover a anotação dos dados bancários fornecidos pelos credores, independentemente de nova determinação.

19. Fls. 54.756/54.760. Manifestação do administrador judicial. Em relação aos ofícios que tratam de valores vinculados à questão de desapropriação, todos eles, consoante manifestação do auxiliar do Juízo e do item 7.2 desta decisão, os valores deverão ser encaminhados aos respectivos Juízos, uma vez que se tem firmado o posicionamento do caráter extraconcursal de tais créditos. Providencie-se o administrador judicial o necessário para a devolução de valores, bem como para o encaminhamento das respostas aos Juízos ofiçiantes.

Em relação aos demais ofícios, deverá o administrador judicial se manifestar se os valores e os questionamentos estão vinculados a créditos extraconcursais ou concursais, para que se possa deliberar sobre os questionamentos formulados.

Por fim, determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, *m*, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.

20. Promova a serventia a anotação das procurações juntadas aos autos, independentemente de nova determinação.

21. Fls. 55.122/55.125. Manifestação da administradora judicial. Ciência aos interessados.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**